



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003815/2004-15
Recurso nº 332.224 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.245 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente ISAAC BENAYON SABBÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995, 1996

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO MANTIDA.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.

CONTRIBUIÇÕES PARA O CNA, CONTAG, SENAR.

As contribuições para o CNA, CONTAG, SENAR estão previstas em ato legal e regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido de afastar sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Isaac Benayon Sabba - Espólio recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, exercícios de 1995 e 1996, nos valores totais de R\$ 4.383,65 e R\$ 2.625,14, respectivamente, atinente ao imóvel rural denominado União de Baixo, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 1.754.702-4, com área de 3.712,0 hectares, localizado no município de Porto Velho/RO.

Cientificado do auto de infração, o representante do autuado apresentou Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Faz referência aos valores totais das notificações de lançamento dos 12 imóveis rurais relacionados na fl. 02. Entretanto, neste processo, será tratado apenas das notificações de fls. 42 e 43, exercícios de 1995 e 1996, imóvel denominado UNIÃO DE BAIXO.

Declara que os valores do ITR e Contribuições estão elevados, motivados pelos cálculos com base em injustificável aumento do Valor da Terra Nua – VTN, arbitrado pela Receita federal, também pelo motivo de ter sido tributada a área de Reserva Florestal.

Fato mais importante é que o imóvel encontra-se inserido em zona de preservação ecológica desde o ano de 1991, pela Legislação Ambiental do Estado de Rondônia, conforme provam as certidões fornecidas pelo INCRA e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Transcreve o artigo 11 da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, que trata de isenção do ITR. Informa que 50% da área do imóvel constitui Reserva Florestal, em função do termo de acordo celebrado entre o requerente e o IBAMA, devidamente averbado em Cartório.

O Estado de Rondônia através de Lei Complementar nº 52, de 20/12/1991, dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia. Tudo em consonância com o artigo II da Lei Federal nº 8.847/94, que deu nova redação às Leis nº 7.803/89 e 4.771/65, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as áreas de isenções nela definidas. No caso do presente imóvel ampliou de 50% para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estarem em área de reserva

extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração dos recursos naturais da floresta, em até 5,0 hectares. Transcreve o artigo 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 52/1991.

Continua o impugnante afirmando que diante do contido na legislação ambiental, expressa acima, ficou claro que qualquer exploração na zona 4, que excedesse a 5,0 hectares por unidade produtiva, dependeria de aprovação respaldada em estudos prévios, fato que não ocorreu.

Afirma ainda que as declarações do INCRA e da SEDAM comprovam estar o imóvel localizado na área de Reserva florestal Legal, desde 1991, por força da Lei nº 52/1991, revogada pela Lei Complementar nº 233, de 06/06/2000, estando este imóvel isento do ITR e demais tributos que por ventura possam vir a ser lançados sobre o imóvel.

Além do que o valor da Terra Nua – VTN, atribuído para o cálculo do ITR 1995 e 1996, agora impugnado, encontra-se muitas vezes acima do preço de mercado dos mencionados imóveis, não existindo justificativa legal para alteração dos valores declarados pelo requerente junto ao INCRA e à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSÕES

Através das declarações cadastrais firmadas pelo requerente à Receita Federal, ITR 1992 e 1994, que espelham a realidade do imóvel em questão, fica evidenciado que 50% da área do imóvel encontrava-se isenta da cobrança de tributos, pois constituem Reserva Florestal Legal.

Com a edição da Lei Estadual Complementar nº 52/1991 o percentual de reserva foi ampliado de 50% para 100%, com fulcro no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, que faculta a legislação estadual ampliar a área de preservação.

Verifica-se que o requerente foi penalizado ainda com relação à alíquota, pois somente poderia ser multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes, caso não seja utilizada mais de 30% da área aproveitável do imóvel.

Mais uma vez foi penalizado pelo fato de a área, estando situada em Reserva Ecológica Extrativista, haver sido exigida a utilização efetiva mínima de 30%. Não poderia ser a área tributada em decorrência da isenção contida no art. 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 52/1991.

DO PEDIDO

Requer o cancelamento dos valores atribuídos nas Notificações de Lançamento, ITR 1995 e 1996, pelo fato de encontrarem-se inseridos em zona de preservação ambiental, gozando de total isenção do ITR, desde o ano de 1991.

Para provar foram anexados os documentos de fls. 08 a 17. Os documentos de fls. 18 a 20 não se referem a este imóvel cadastrado, na Secretaria da Receita Federal, sob nº 1.754.702-4.

Constam ainda do processo Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Laudo de avaliação de Imóvel Rural, fls. 22 a 37, além da cópia da Declaração de Informações – ITR 1994 do imóvel UNIÃO DE BAIXO – , recepcionada em 30/09/94 pela DRF/Manaus.

Notificações de Lançamento e mapas cadastrais de fls. 42 a 47.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2 do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 06/12/2004 (fl. 58), o representante do interessado apresenta Recurso Voluntário em 03/01/2005 (fls. 59/75), no qual reitera as manifestações quanto às áreas ambientais e ao VTN e insurge-se contras as contribuições para a CONTAG, SENAR e CNA que diz serem indevidas. Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Demonstrado, à saciedade, que o r. Acórdão não deve ser mantido, requer-se a esse Egrégio Conselho de Contribuintes seja dado PROVIMENTO INTEGRAL ao presente Recurso Voluntário, para que:

Que sejam julgados improcedentes os lançamentos materializados nas Notificações enviadas ao Recorrente, referente aos exercícios de 1995 e 1996, e conseqüentemente seja arquivado o Processo Administrativo daí oriundo, ante o fato de que o Recorrente está amparado, por força de lei, pela isenção tributária no pagamento do ITR sobre a área total de seu imóvel rural "UNIÃO DE BAIXO", que foi declarada como de interesse ecológico pelo Parecer do SEDAM nº 006 e pela Declaração do INCRA, os quais estão respaldados na Lei Complementar nº 52/91, editada pelo Estado de Rondônia, bem como pela previsão contida no art. 11 da Lei nº 8.847/94.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes do dia 13/07/2006 que decidiu converter o julgamento em diligência para as providências assim indicadas na conclusão do voto:

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRE de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Incra, mediante pedido que deverá ser acompanhado das declarações de fl. 82/83, para que esse órgão informe:

- sobre se tão-somente a localização do imóvel "UNIÃO DE BAIXO", na zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 desse Estado, implica caracterizar tal imóvel como área de utilização limitada, para efeito de exclusão de tributação do ITR; e*
- sobre como está classificado o referido imóvel nesse órgão; e na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se o fato de o imóvel estar localizado na zona 4 do referido zoneamento exclui a obrigação de averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel.*

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

Os autos retornaram ao antigo Terceiro Conselho acrescido das peças de fls. 132/184 e novamente foi incluído na pauta de julgamento, em 13/11/2008, e mais uma vez se decidiu converter o julgamento em diligência, para as providências assim descritas:

Por sua vez, a Sedam informa os imóveis que estão incluídos em Ação Civil Pública em que houve concessão de liminar e que os imóveis ali citados estão vetados de averbarem a Reserva Legal, não acrescentando outras informações que tenham relação objetiva e eficaz com a diligência determinada por esta Câmara.

Entendo que o resultado da diligência não foi profícuo, de forma que viesse a trazer os elementos suficientes para a devida convicção na solução da lide. Ao contrário, as informações

resultantes da diligência mantiveram as dívidas anteriormente surgidas.

E diante da existência de dívidas a respeito de matéria que envolve constituição de crédito tributário, é obrigação do julgador tentar a busca dos elementos necessários ao bom julgamento, de forma a afastar as incertezas a respeito da matéria.

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento novamente em diligência à unidade da SRF de origem, afim de que seja solicitada a manifestação do Ibama:

a) sobre a quantidade de áreas do imóvel "União de Baixo", com área de 3.712 ha e registrado na SRF sob nº 1754702.4, que estava registrada ou aceita por essa autarquia, nos anos de 1994 e de 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei nº 8.847/94); e

b) sobre se a localização desse imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócioeconômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar 122 52/1991 (art. 2, abaixo transcrito), implica ou suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (este pedido deverá ser acompanhado das declarações de fls. 88/89).

"Art. 2º — A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia define 06 (seis) zonas sócio-econômico ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

(...)

IV — Zona 4 — Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distrédicos) em relevas planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor."

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

Em cumprimento da diligência, veio aos autos o documento de fls. 190/194.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a exigência refere-se a lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercícios de 1995 e 1996 que tomou por base a DITR apresentada para o exercício de 1994.

Em sua peça recursal o contribuinte questiona, essencialmente, o VTN, a alíquota aplicada, o grau de utilização, a área de reserva legal e as contribuições.

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN alega o recorrente que de acordo com o laudo de avaliação (fls. 36), que o VTN deveria ser de R\$ 1,13 para ambos os exercícios, posto que as áreas estão inseridas no Zoneamento Sócio-econômico ecológico e, portanto, não possui qualquer valor comercial, pois seu valor passou a ser apenas ecológico, o que não interessa ao mercado. Transcrevem-se os fundamentos do laudo para fins de avaliação:

Como foi observado todas as áreas que ficaram dentro de áreas com restrições pelo zoneamento, passaram a não ter qualquer valor comercial, dentro de uma política reinante no estado, que é, o que podemos tirar de recursos com fins lucrativos, coso contrário, seu valor passou a ser apenas ecológico, o que não interessa ao mercado. Desta forma pesquisando seu preço no mercado através de opiniões chegou-se apenas a um valor tributário, pois não há qualquer interesse em adquirir qualquer área que esteja dentro de uma área de preservação. O proprietário não introduziu qualquer tipo de benfeitorias que agregasse valor.

Baseado cm pesquisa de opiniões e tratamentos estatísticos, temos a seguinte cálculo nos anos de 1995 e 1996:

Valor médio saneado do hectare da terra nua é de R\$ 1,13

Depreende-se da leitura do referido laudo que o mesmo não apresenta nenhum elemento que justifique, objetivamente, suas conclusões sobre o valor estimado para o imóvel. Traz apenas impressões genéricas e sem comprovação. Ademais, segundo o próprio laudo, a avaliação não se baseou em pesquisa de mercado, mas de um valor aleatoriamente informado pelo engenheiro que elaborou o supracitado documento.

Nota-se, também, que o laudo em momento algum fornece elementos que justifiquem a discrepância entre o preço médio das terras apurado pela Administração Fazendária e o preço sugerido para o imóvel em particular. E esta é uma questão essencial para infirmar o valor apurado pelo SIPT.

Enfim, neste ponto, acompanho a conclusão da decisão de primeira instância, no sentido de não acatar o referido laudo para fins de revisão do valor fundiário atribuído ao imóvel.

Relativamente à alíquota aplicada e o grau de utilização entendo que seu percentual foi correto, como se colhe das importantes e profícuas observações do relator do julgamento de primeira instância, quando discorreu sobre a matéria, os quais adoto e agrego ao meu voto:

A área tributada, de acordo com os documentos de fls. 44 e 46, é apenas a de 50% da área total (1.856,0 hectares x R\$ 59,60 = R\$ 110.617,60; 1.856,60 hectares x R\$ 35,09 = R\$ 65.127,04).

(...)

O Grau de Utilização foi calculado de acordo com a Lei nº 8.847, de 28.01.1994, art. 4º. Na Declaração de Informações do ITR 1994 não consta área utilizada declarada. Portanto, o Grau de Utilização é 0,0. O ano de 1994 foi o primeiro em que ocorreu o Grau de Utilização 0,0. Portanto, 1995 foi já o segundo ano consecutivo a ter o imóvel rural Grau de Utilização 0,0.

Para a definição do Grau de Utilização, a Lei nº 8.847/1994 estabelece, em seu art. 4º e parágrafo, os conceitos de áreas do imóvel e cálculo da utilização.

(...)

A alíquota base foi de 1,90% da Tabela III, Municípios da Amazônia Ocidental, do Anexo I, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, para imóveis com área total entre 3.200,0 e 6.400,0 hectares, com utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30%. No caso a utilização efetiva da área aproveitável é 0,0%.

A alíquota base de 1,90% foi multiplicada por dois, no exercício de 1995, com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847, de 28/01/94, resultando na alíquota de cálculo de 3,80% que incidiu sobre o VTN Mínimo estabelecido pela IN/SRF nº 42, de 19/07/96, para o exercício de 1995 e IN/SRF nº 58 de 14/10/96:

“§ 3º - O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”

Portanto, neste ponto, o lançamento não carece de qualquer reparo.

Quanto à área preservacionista, em que pese alegue o recorrente que o imóvel está inserido em área de interesse ecológico, deve ser esclarecido que para a exclusão dessa área para fins de apuração da base de cálculo do ITR é necessário à existência de ato específico do Poder Público declarando a área ambiental do imóvel em particular.

Além do mais, de acordo com o laudo técnico, fl. 32, existe na propriedade 1.296,00 ha de áreas aproveitáveis mais não utilizadas.

Com efeito, cumpre trazer novamente à baila as observações do relator no momento em que discorreu sobre o tema:

Ainda, com relação às áreas de interesse ecológico, a Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit/ Nº 02, de 08/02/1996, exige em seu anexo IX, 12,4, Ato do Poder Público federal ou estadual, declaratório do enquadramento nas disposições do inciso II do art. 11 da lei nº 8.847/94, para comprovação de áreas não-tributáveis. E é no mínimo descabido que o “órgão competente” referido seja a própria Lei Complementar Estadual, conforme entende o contribuinte.

Ademais, nem mesmo a caracterização do imóvel como área de interesse ecológico subsiste, pois que não resta caracterizada a necessária ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 11, I, da Lei nº 8.847/94. Afinal, o “Laudo de Avaliação de Imóvel Rural” de fls. 23/37 indica a exploração do imóvel, em seu item 4.6, as condições de uso da terra, item 5.1 e a falta de conservação dos recursos naturais, no seu item 7. É situação do imóvel rural a “exploração indiscriminada de madeira pela madeireira denominada VM de Ji Paraná, não obedecendo nenhuma legislação ambiental”. Onde ficou a preservação permanente, prevista no inciso I do art. 11 da Lei 8.847/96, necessária para que se efetue o “interesse ecológico”, nos termos da lei acima citada?

Contundente a situação no item 8, aspectos sociais: “a surpresa é a retirada de madeira sem nenhum plano de manejo e por invasores”. Não importa se por invasores. Importa que não há a preservação permanente, não há o interesse ecológico, nos termos do art. 11 da lei 8.847/96.

Por certo não há a reserva legal. Deixa-se de cancelar a informação de reserva legal, negando-lhe a não tributação sobre 50% do imóvel rural, por não poder este Órgão Julgador agravar o lançamento.

Tais fatos reforçam a manutenção do lançamento na forma como foi efetuado, inobstante, conforme já salientado, sejam apenas complementares às razões já elencadas anteriormente. Afinal, entende-se não restar documentalmente comprovada a existência da área de interesse ecológico não declarada pelo contribuinte e agora pretendida a sua inclusão na Declaração de Informações do ITR de 1994, fl. 39.

Destarte, válido o lançamento também neste ponto.

Por fim, as contribuições para o CNA, CONTAG, SENAR juntamente com o ITR estão previstas em ato legal e regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido de afastar sua cobrança.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah